

## Artigo 7.º

**Apreciação dos projectos**

1 — Compete ao IPJ proceder à aprovação dos projectos, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Melhor adequação dos projectos aos objectivos definidos no Programa;
- b) Grau de envolvimento de jovens com menores possibilidades de acesso à participação neste género de iniciativas, nomeadamente jovens pertencentes a regiões do interior, jovens com deficiência e desempregados;
- c) O grau de participação de jovens de diferentes regiões;
- d) O envolvimento de jovens que nunca tenham estado no local de acolhimento.

2 — O IPJ procederá à análise e aprovação dos projectos num prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua apresentação aos serviços.

3 — No prazo máximo de cinco dias após a análise e aprovação dos projectos, o IPJ notificará os seus responsáveis da aprovação ou rejeição dos mesmos.

## Artigo 8.º

**Apoios**

1 — No âmbito do apoio à mobilidade e intercâmbio juvenil, será atribuído um apoio financeiro aos projectos, de acordo com as seguintes rubricas e parâmetros:

- a) Às entidades de acolhimento será atribuído um financiamento entre 1500\$ até 4000\$ diários por participante, responsáveis ou animadores;
- b) Aos projectos englobados na medida n.º 1 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento máximo até 50% do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- c) Aos projectos englobados na medida n.º 2 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento máximo até 75% do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- d) Aos projectos englobados na medida n.º 3 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento de 40% e 50%, respectivamente para as deslocações dentro e fora do espaço europeu, do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- e) Custos do projecto — até 10% do valor global de financiamento previsto para a rubrica de alojamento e alimentação.

2 — A atribuição dos apoios aos projectos está dependente da verba orçamental disponível para este Programa.

## Artigo 9.º

**Modalidades de financiamento**

Os apoios financeiros a atribuir aos projectos serão realizados nos seguintes termos:

- a) 80% até 30 dias antes do início do projecto;
- b) 20% até 15 dias após a entrega do relatório e contas relativo à actividade desenvolvida.

## Artigo 10.º

**Deveres das entidades promotoras**

1 — Constituem deveres das entidades promotoras:

- a) A apresentação do relatório no prazo de 30 dias a contar do final da acção;
- b) A realização de um seguro de acidentes pessoais de todos os participantes.

2 — Do relatório previsto na alínea a) do número anterior constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) O programa realizado;
- b) A avaliação global da acção pelos participantes e promotores;
- c) A lista de participantes, com indicação do nome, idade e morada;
- d) O balancete financeiro do projecto;
- e) Os registos fotográficos ou áudio-visuais do desenvolvimento da acção.

3 — O não cumprimento do previsto nos números anteriores condiciona a atribuição de apoios futuros e obriga à restituição das verbas já recebidas.

## Artigo 11.º

**Deveres dos jovens participantes**

Constitui dever dos jovens participantes a aceitação das condições do presente Regulamento.

## Artigo 12.º

**Deveres do IPJ**

Constituem deveres do IPJ:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da juventude os regulamentos específicos que se justificarem;
- b) Efectuar os pagamentos devidos;
- c) Acompanhar e avaliar o desenrolar das actividades desenvolvidas;
- d) Esclarecer e interpretar as dúvidas suscitadas no presente Regulamento.

## Artigo 13.º

**Financiamento**

A aprovação dos projectos apresentados no âmbito do presente Programa fica condicionada à dotação orçamental prevista.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA SAÚDE  
E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO**

## Portaria n.º 229/96

de 26 de Junho

Protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas,  
puérperas e lactantes

1 — O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, sobre os princípios gerais da promoção da segurança,

higiene e saúde no trabalho, determina que os empregadores devem avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adoptar as medidas de protecção adequadas.

Ao mesmo tempo, esse diploma prevê a adopção de legislação específica para protecção das mulheres grávidas em relação a certos riscos a que são especialmente sensíveis.

2 — Em conformidade com estes princípios, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, adopta um conjunto de regras para protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.

Assim, nas actividades com riscos específicos de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve avaliar a natureza, o grau e a duração da exposição das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde, bem como as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação e decidir as medidas a tomar.

Se a avaliação revelar a existência de riscos, o empregador deve evitar a exposição das trabalhadoras, tomando para isso as medidas adequadas genericamente previstas na lei.

Além disso, em situações de maior gravidade, se a avaliação revelar riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde, as trabalhadoras grávidas e lactantes estão impedidas de exercer essas actividades.

3 — A nova legislação de protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes nos locais de trabalho baseia-se na avaliação dos riscos, ligados aos agentes, processos ou condições de trabalho, e no condicionamento ou proibição do exercício de certas actividades, consoante a natureza e o grau dos riscos existentes.

Com efeito, os conhecimentos científicos e os meios técnicos actuais permitem basear a protecção adequada das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes em critérios de nocividade e em valores de referência que conduzam a limites de exposição aos riscos e, desse modo, determinar os agentes, processos e condições de trabalho que são condicionados ou proibidos.

4 — Diversamente, a Portaria n.º 186/73, de 13 de Março, regulamenta o trabalho das mulheres, baseando-se apenas na toxicidade de algumas substâncias e nas condições de risco inerentes a certas actividades para proibir a utilização de certas substâncias ou o exercício de algumas actividades por parte das mulheres. Não havia, ao tempo, conhecimentos e meios técnicos para definir e aplicar valores limite de exposição aos riscos e, por isso, não era possível assegurar uma protecção adequada das mulheres através de medidas de condicionamento.

A regulamentação do trabalho das mulheres deve ser ajustada de modo a ser coerente com o novo regime de protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes. Seria, com efeito, inadequado que a exposição a determinados agentes passasse a ser condicionada às trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, mas permanecesse proibida às mulheres em geral. Justificam-se, assim, algumas adaptações na regulamentação do trabalho das mulheres, sem prejuízo da sua futura revisão.

5 — A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, prevê que as actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, bem como os agentes e condições de trabalho

que ponham em perigo a segurança ou saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, serão determinados por portaria.

Essa regulamentação dá continuidade à transposição para o direito interno da Directiva n.º 92/85/CEE, de 19 de Outubro, relativa a medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e para a Qualificação e o Emprego e pelo Ministro Adjunto, o seguinte:

1.º A lista dos agentes e dos processos condicionados às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes consta do anexo I da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A lista dos agentes e das condições de trabalho proibidos às trabalhadoras grávidas ou lactantes consta do anexo II da presente portaria e dela faz parte integrante.

3.º — 1 — O n.º 1.º da Portaria n.º 186/73, de 13 de Março, é derogado na parte relativa aos agentes aos quais não é proibida a exposição de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, nos termos do anexo II.

2 — São condicionados os trabalhos efectuados por mulheres que envolvam a utilização frequente de agentes abrangidos pela derrogação do número anterior e que estejam previstos no anexo I.

3 — É revogado o n.º 4.º da Portaria n.º 186/73, de 13 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Saúde e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

#### ANEXO I

Lista dos agentes e dos processos condicionados às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes

##### Agentes

1 — Agentes físicos. — Os agentes que provoquem lesões fetais ou possam provocar o desprendimento da placenta, nomeadamente:

- a) Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- b) Movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, ou cujo peso exceda os 10 kg;
- c) Ruído;
- d) Radiações não ionizantes;
- e) Temperaturas extremas;
- f) Movimentos e posturas, deslocações, incluindo as que se verifiquem fora do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida pela mulher trabalhadora.

2 — Agentes biológicos. — Os agentes biológicos classificados, de acordo com a Directiva n.º 90/679/CEE, de 26 de Novembro, e suas alterações ou de acordo com a legislação de transposição a partir da respectiva entrada em vigor, nos grupos de risco 2, 3 e 4 e que não constam do anexo II desta Portaria.

3 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e respectiva legislação complementar, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de: «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 — pode causar cancro», «R49 — pode causar cancro por inalação» e «R63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência»;
- b) As preparações perigosas que, nos termos da legislação específica referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 — pode causar cancro», «R49 — pode causar cancro por inalação» e «R63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência»;
- c) Auramina;
- d) Mercúrio e seus derivados;
- e) Medicamentos antimitóticos;
- f) Monóxido de carbono;
- g) Dinotrofenol;
- h) Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal.

#### Processos

- a) Fabrico de auramina.
- b) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes, nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha.
- c) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição às poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e a electorrefinação de mates de níquel.
- d) Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico.
- e) As substâncias ou as preparações que se libertem nos processos referidos na alínea anterior.

#### ANEXO II

Lista dos agentes e das condições de trabalho proibidos às mulheres grávidas ou lactantes

##### I — Trabalhadoras grávidas

Agentes

1 — Agentes físicos:

- a) Radiações ionizantes;
- b) Atmosfera de sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas e mergulho submarino.

2 — Agentes biológicos:

- a) Toxoplasma; e
- b) Vírus da rubéola;

salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida, pelo seu estado imunitário, se encontra suficientemente protegida contra esses agentes.

3 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de «R46 — pode causar alterações genéticas hereditárias», «R61 — risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência» e «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno»;
- b) Chumbo e seus compostos, na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Condições de trabalho

Trabalhos mineiros subterrâneos.

#### II — Trabalhadoras lactantes

Agentes

1 — Agentes físicos. — Radiações ionizantes.

2 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e respectiva legislação complementar, sejam rotuladas com a frase de risco «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno»;
- b) Chumbo e seus compostos, na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Condições de trabalho

Trabalhos mineiros subterrâneos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 230/96

de 26 de Junho

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de papel e de produtos de higiene.

Estes acordos são válidos para todo o território nacional e vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, salvo as excepções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e caracterizam-se pelo seguinte:

O Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, condição necessária e suficiente para lhes adquirir, à medida das suas necessidades,